

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082820-03.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ
AGRAVADA: LUCINETE TELLES DE SOUZA
RELATOR: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA VS. PRODERJ. AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE VALORES RELATIVOS A INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. No presente caso, a) a autora deflagrou cumprimento de sentença e apresentou os valores exequendos; b) o PRODERJ se opôs e apontou a quantia que entendia devida; c) o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial; d) a contadoria concordou com os valores do PRODERJ; e) os valores do PRODERJ, cancelados pela contadoria, foram homologados pelo juízo.

2. Agravo de Instrumento interposto pelo PRODERJ. Alegação de prescrição da execução. Alegação de inobservância do Art. 535 do CPC, o que teria implicado prejuízo à defesa e nulidade.

3. A prescrição da execução não se verifica porque o cumprimento de sentença foi deflagrado dentro do prazo prescricional de cinco anos, conforme Art. 1º do Decreto 20.910/1932 c/c Súmula 150 do STF. No mais, não há falar de prescrição intercorrente, pois a hipótese de incidência para iniciá-la não se verificou, conforme Art. 924, V c/c Art. 921, III e §§ 1º, 2º, 4º e 4º-A, CPC. Sem razão o agravante no ponto.

3. Por fim, não há falar em prejuízo à defesa e em nulidade. Art. 535 do CPC que, embora não tenha sido absolutamente adotado, não importou prejuízo à parte. No mais, o PRODERJ, além de não ter sofrido prejuízo, logrou reduzir o *quantum* exequendo com sua manifestação. Aplicação dos princípios do “*pas de nullité sans grief*” (Art. 282, § 1º, CPC) e da instrumentalidade das formas (Art. 277, CPC). Sem razão o agravante no ponto.

4. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança movida por Lucinete Telles de Souza em face do PRODERJ. Relata a autora, servidora pública, que, não obstante tivesse direito de perceber incentivo à qualificação desde maio de 2003, recebeu-os apenas em novembro de 2006. Por essa razão, ajuizou ação requerendo o pagamento dos valores não pagos no período.

Julgado parcialmente procedente o pedido e transitado em julgado o feito, a autora apresentou seus cálculos no índice 169 dos autos originários, no valor de R\$ 131.952,47.

Petição do PRODERJ no índice 187 dos autos originários apontando excesso de execução no valor de R\$ 14.249,88 e requerendo a aplicação do Art. 535 do CPC.

Decisão do juízo *a quo* no índice 211 dos autos originários determinando a remessa dos autos ao contador judicial.

Manifestação do contador no índice 215 dos autos originários apontando o excesso de execução no valor de 14.249,88 e quantificando o valor exequendo em 117.702,59.

Decisão do juízo *a quo* no índice 225 dos autos originários reconhecendo o excesso de execução no valor de 14.249,88 e fixando o valor exequendo em 117.702,59.

Irresignado, o PRODERJ interpôs o presente agravo de instrumento no índice 2. Sustenta, em apertada síntese, que: **1.** houve violação ao Art. 535 do CPC, implicando prejuízo à defesa e nulidade; **2.** o valor exequendo foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 150 do STF, pois, desde a data da requisição do pagamento em setembro de 2016 até o presente momento já passaram mais de cinco anos, tendo havido arquivamentos e desarquivamentos no decorrer da execução por inércia da exequente. **Por essas razões, requer** a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o reconhecimento da prejudicial relativa à prescrição ou, subsidiariamente, a intimação na forma do Art. 535 do CPC.

Contrarrazões no índice 24, pelo não conhecimento ou, se conhecido, o desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no índice 37, pela não intervenção.

É o relatório.

VOTO

De início, frise-se que resta prejudicada, em razão do julgamento do mérito do presente recurso, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Prejudicialmente ao mérito, sustenta o PRODÉRJ a ocorrência da prescrição da execução.

Não lhe assiste razão no ponto.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública submetem-se, em regra, ao prazo prescricional de cinco anos.

A Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Tendo por base tais disposições, não há prescrição da pretensão executiva a ser reconhecida, uma vez que, no presente caso, o processo de conhecimento transitou em julgado em 05/07/2013 (índice 101 dos autos originários), tendo a exequente deflagrado o cumprimento de sentença em 07/11/2013 (índice 103), portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos iniciado com a formação definitiva do título.

A posterior apresentação de cálculos atualizados, em montante superior àquele que havia ensejado a expedição da requisição de pequeno valor, não traduz o exercício de nova pretensão executiva, mas mero prosseguimento do cumprimento de sentença já instaurado, com atualização do crédito não satisfeito. Não há, portanto, novo termo inicial de prescrição pelo simples fato de o valor atualizado ter ultrapassado o limite da obrigação de pequeno valor e passado a sujeitar-se ao regime de precatório.

Também não se verifica a prescrição intercorrente sustentada pelo agravante.

Com efeito, o art. 924, V, do Código de Processo Civil prevê a prescrição intercorrente como causa de extinção da execução, devendo sua incidência ser examinada em conjunto com a disciplina prevista no art. 921 do mesmo diploma.



Dispõe o art. 921, § 4º, do CPC que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficando suspenso o prazo, por uma única vez, pelo período máximo previsto no § 1º do dispositivo.

No caso concreto, o devedor foi regularmente cientificado da instauração do cumprimento de sentença, não havendo falar, ademais, em localização de bens penhoráveis, porquanto a execução é promovida contra ente público e sua satisfação se submete ao regime constitucional de requisição de pagamento.

De todo modo, ainda que se considere a alegação recursal sob a perspectiva dos períodos de inércia e arquivamento do processo invocados pelo agravante, tampouco se verifica lapso apto a conduzir à extinção da execução.

A execução foi tempestivamente instaurada e, após a expedição da requisição de pagamento, sucederam-se manifestações da exequente e pronunciamentos judiciais voltados ao prosseguimento do feito.

Conforme se extrai dos autos, após a ausência de comprovação do pagamento da requisição expedida em 2016, a exequente voltou a se manifestar em fevereiro de 2020, agosto de 2021 e maio de 2022. Em agosto de 2022, apresentou cálculos atualizados, sobre vindo pronunciamento judicial no mês seguinte, determinando sua adequação aos índices aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública. Depois de novo arquivamento, tornou a impulsionar o feito em julho de 2024, apresentando nova memória de cálculo.

Não se extrai, portanto, da sequência processual descrita nos autos período contínuo de cinco anos de inércia da exequente apto, por si só, a amparar a prescrição sustentada pelo agravante, sendo insuficiente para tanto a mera ocorrência de arquivamentos no curso de cumprimento de sentença tempestivamente instaurado e ainda não satisfeito.

Nesse sentido, a alegação de prescrição não merece prosperar.

No mérito, sustenta o PRODERJ que houve inobservância ao art. 535 do Código de Processo Civil, implicando prejuízo à defesa e nulidade dos atos processuais, cingindo-se a controvérsia em definir se tal inobservância se verificou e, em caso positivo, qual a sua consequência.

O art. 535 do CPC estabelece que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, dentre outras matérias, excesso de

execução, hipótese em que deverá declarar de imediato o valor que entende correto, na forma do § 2º do dispositivo.

No presente caso, a autora apresentou novos cálculos no índice 169 dos autos originários, quantificando a execução em R\$ 131.952,47.

Intimado para se manifestar acerca desses cálculos, o PRODERJ requereu, no índice 185, a observância do art. 535 do CPC e, no índice 187, sem prejuízo de tal requerimento, apresentou manifestação na qual apontou excesso de execução no valor de R\$ 14.249,88 e indicou como devido o montante de R\$ 117.702,59.

Após manifestação da parte exequente, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que concordou com os cálculos apresentados pelo PRODERJ.

Na sequência, a decisão agravada acolheu a impugnação, reconheceu o excesso de execução de R\$ 14.249,88 e fixou o valor exequendo em R\$ 117.702,59, exatamente conforme a memória de cálculo apresentada pelo executado e ratificada pelo Contador Judicial.

Embora a intimação não tenha sido realizada com expressa referência ao art. 535 do CPC e nos exatos termos formais nele previstos, verifica-se que a finalidade substancial do dispositivo foi integralmente alcançada.

Com efeito, o PRODERJ teve ciência dos novos cálculos apresentados pela exequente e exerceu efetivamente a faculdade processual assegurada pelo art. 535 do CPC, apresentando defesa, arguindo precisamente excesso de execução, matéria prevista no inciso IV do dispositivo, e indicando o montante que reputava correto, conforme exige o respectivo § 2º.

Mais do que isso, sua insurgência foi acolhida pelo Juízo, após ratificação dos cálculos pela Contadoria Judicial, logrando o executado reduzir o quantum exequendo de R\$ 131.952,47 para R\$ 117.702,59.

Não altera essa conclusão o fato de o PRODERJ ter ressalvado, ao apresentar sua manifestação, o entendimento de que deveria ser formalmente intimado na forma do art. 535 do CPC.

Tal ressalva demonstra que não houve aquiescência com o procedimento adotado, mas não é suficiente para caracterizar nulidade, cuja decretação permanece condicionada à existência de efetivo prejuízo.



No caso, o agravante não indica matéria defensiva concreta que tenha deixado de suscitar em razão da forma pela qual se realizou a intimação. Ao contrário, os autos demonstram que exerceu efetivamente a defesa prevista no art. 535 do CPC e obteve resultado favorável quanto à questão por ele suscitada.

Tem-se, portanto, que, embora a forma prevista no art. 535 do CPC não tenha sido observada em sua literalidade, o PRODERJ não sofreu prejuízo, tendo alcançado, por meio de sua manifestação, a redução do quantum exequendo.

Incidem, nesse contexto, os princípios do *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 282, § 1º, do CPC, e da instrumentalidade das formas, previsto no art. 277 do mesmo diploma.

Dispõe o art. 282, § 1º, que “o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte”, ao passo que o art. 277 estabelece que, “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

A ausência de prejuízo revela-se ainda mais evidente porque a decisão agravada acolheu a insurgência apresentada pelo próprio PRODERJ, reconhecendo o excesso de execução por ele apontado e fixando como devido o valor indicado em sua memória de cálculo, posteriormente ratificado pela Contadoria Judicial.

Incide, ainda, o disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Com efeito, embora o agravante tenha ressalvado a necessidade de observância formal do procedimento previsto no art. 535 do CPC, exerceu efetivamente a faculdade processual assegurada pelo dispositivo, apresentando impugnação, arguindo excesso de execução e indicando o montante que entendia correto, nos termos do inciso IV e do § 2º do referido artigo.

A finalidade essencial da norma foi, portanto, alcançada. Determinar a renovação do ato apenas para que o PRODERJ seja formalmente intimado a exercer defesa que já exerceu, com resultado integralmente favorável quanto ao excesso suscitado, importaria prestigiar a forma em detrimento da finalidade do ato processual, sem qualquer utilidade prática ou demonstração de prejuízo.

No mesmo sentido é possível pontuar precedentes jurisprudenciais, sobretudo quanto à incidência dos princípios do *pas de nullité sans grief* e instrumentalidade das formas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DE IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO PATRONO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". RECURSO DESPROVIDO. (0015656-84.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 29/06/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação interposta pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, I, do CPC, em Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral proposta em face de empresa fornecedora e órgão de proteção ao crédito, na qual se discute suposta negativação indevida decorrente de débito no valor de R\$ 90,80. A autora sustenta ter atendido à determinação judicial de emenda da inicial, juntando documentos aptos à comprovação da negativação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento da determinação de emenda da petição inicial a justificar o seu indeferimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Verifica-se que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, incluindo procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e documentação relativa à alegada negativação, evidenciando o cumprimento da determinação judicial de emenda. 4. O indeferimento da petição inicial constitui medida excepcional, somente admissível quando efetivamente caracterizado o descumprimento da diligência

prevista no art. 321 do CPC, circunstância não verificada no caso concreto. 5. Aplica-se, ademais, o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que os atos processuais atingiram sua finalidade, inexistindo prejuízo às rés, que apresentaram contestação nos autos. 6. A própria corré juntou documento que comprova a negatificação do nome da autora junto ao SPC, reforçando a existência de elementos mínimos para o regular processamento da demanda. 7. Configurado o error in procedendo, impõe-se a anulação da sentença para que o processo tenha regular prosseguimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. Tese de julgamento: "1. O indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 321 do CPC, constitui medida excepcional, cabível apenas quando efetivamente caracterizado o descumprimento da determinação de emenda. 2. Demonstrada a juntada de documentos essenciais à propositura da ação e inexistente prejuízo às partes, impõe-se a anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 277, 321 e 485, I. (0806342-16.2024.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 19/05/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Por essas razões, não merece provimento o recurso no ponto.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR